



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000157/98-51
Recurso nº. : 122.848
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.656

PRELIMINAR DE NULIDADE – REVISÃO DO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA: Cabível a autuação com base em elementos oriundos de período alcançado pela decadência mas que influenciaram a apuração do lucro real de exercícios seguintes, tais como lucro inflacionário e prejuízo fiscal, desde que estes elementos não resultem da revisão do resultado contábil daquele período.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL: O prejuízo fiscal compensável no cálculo do Lucro Real é aquele apurado e controlado no LALUR, Livro de Apuração do Lucro Real. Erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não deve ser levado em consideração para a exigência de tributo.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10070.000157/98-51
Acórdão nº. : 108-06.656

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10070.000157/98-51

Acórdão nº. : 108-06.656

Recurso nº : 122.848

Recorrente : VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

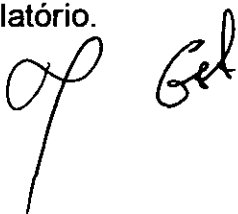
Volta o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 15 de agosto de 2000, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-0.142 (fls. 92/97).

Para reavivar a memória acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 93/97).

Sobreveio o relatório do Auditor-Fiscal encarregado da diligência, acostado às fls. 135/136, onde esclarece, após a análise dos livros contábeis e fiscais e dos controles eletrônicos de entrega de declarações da Secretaria da Receita Federal, que a empresa no ano de 1989 apurou um prejuízo fiscal da monta de NCZ\$ 3.033.081,00 e não lucro real de NCZ\$ 244.544,00, como consta de sua DIRPJ; que deve ser considerada como verdadeira a retificação da DIRPJ do ano de 1989, fls. 12/18 e que apenas o valor de CR\$ 1.498.219.506,00 corresponde à compensação de prejuízos oriundos do ano de 1989, com o lucro real do 2º semestre do ano de 1992, restando ainda a compensar o montante de CR\$ 51.268.512,00.

É o Relatório.



Processo nº. : 10070.000157/98-51
Acórdão nº. : 108-06.656

VOTO

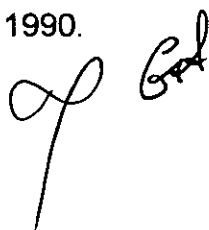
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

De plano rejeito a preliminar de decadência do lançamento suscitada pela recorrente.

A contribuinte afirma que a ciência da exigência ocorreu no ano de 1998 e os prejuízos compensados com o lucro real do ano de 1993 dizem respeito ao período de 1989 e 1990, passado, portanto, mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Pode o Fisco proceder à revisão de prejuízos de períodos decaídos, quando não modificada a natureza do lançamento do crédito tributário. Só naquelas situações em que estaria sendo revisada a apuração de valores registrados na contabilidade, é que estaria a Fazenda Nacional impedida de alterar a compensação de prejuízos fiscais levantados em períodos já alcançados pela decadência.

No caso em questão, entendeu a fiscalização a existência de erro quando da compensação de prejuízos dos períodos de 1989 e 1990, corrigidos monetariamente, com o lucro real de 1993, estando esta compensação em desacordo com os valores informados pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos, relativas àqueles períodos e constantes dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, não efetuando, portanto, a revisão dos resultados dos anos de 1989 e 1990.



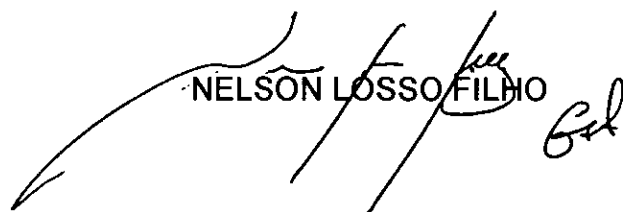
Processo nº. : 10070.000157/98-51
Acórdão nº. : 108-06.656

O mérito da controvérsia cinge-se quanto a compensação indevida de prejuízo fiscal na apuração do lucro real do ano de 1993, haja vista que, pelos controles da Secretaria da Receita Federal, neste período de apuração a empresa não possuía estoques de prejuízos fiscais a compensar.

Constato, pelo relatório de diligência de fls. 135/136, que são procedentes as alegações da recorrente quanto ao estoque de prejuízos oriundos do ano de 1989, em virtude da retificação de declaração de rendimentos apresentada, como também a compensação de prejuízo apurado no ano de 1989 com o lucro real do 2º semestre de 1992, tendo razão a contribuinte a respeito do seu direito à compensação de prejuízos fiscais com o lucro real do ano de 1993, devendo ser cancelada a exigência, ficando prejudicado o exame de mérito quanto as outras alegações apresentadas pela autuada.

Pelos fundamentos expostos, e de conformidade com o que está nos autos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de fls. 63/79.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de setembro de 2001


NELSON LOSSO FILHO